

**FRUSTRAÇÃO DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS FACE À MOROSIDADE
PROCESSUAL: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA DEFESA DA PROPRIEDADE
PELO CPC E AS INOVAÇÕES DA LEI 13.105/15**

Gustavo Dias Leão Lago¹

Marcelo Henrique de Sousa Torres²

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar as dificuldades da defesa da propriedade privada em sua aplicação sobre bens imóveis, sobretudo na aplicação dos interditos, em razão da morosidade processual. Para isto, será utilizada uma metodologia linear, percorrendo uma apreciação no histórico e na filosofia do desenvolvimento do conceito de propriedade privada surgida ainda nos povos sem escritas, interpretando a letra da lei e perpassando por um exame da contemporânea eficácia do cumprimento das medidas de proteção da posse e da propriedade, bem como as dificuldades na eficácia destas ações. Para, posteriormente, expor os principais óbices à atuação do Judiciário e como as possíveis mudanças do novo Código de Processo Civil podem aperfeiçoar o êxito destes atos. Trata-se, portanto, de pesquisa bibliográfica, qualitativa e que emprega o método dedutivo para sua produção.

Palavras-Chave: Propriedade privada. Interditos. Código de Processo Civil. Morosidade Processual.

**FRUSTRAÇÃO DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS E PROIBITÓRIOS FACE À
MOROSIDADE PROCESSUAL: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA DEFESA DA
PROPRIEDADE PELO CPC E AS INOVAÇÕES DA LEI 13.105/15**

ABSTRACT

This work has the purpose to analyze the difficulties of the maintenance of the private property in its application over the real estate, especially in the application of the interdicts, because of the procedural slowness. For this, it will be used a linear methodology, passing thru an historic and philosophic appreciation of the private property concept development, yet started between the primitives, playing the written law and traversing thru an contemporary effectiveness exam of the protections

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: gustavodlago@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: marcelotorres@oab-rn.org.br

modes fulfillment of the property, as like the difficulties of these actions effectiveness. Then, posteriorly, expose the main obstacles of the Judiciary action and how the possible changes of the new Civil Procedure Code may improve the success of these acts. Therefore, it is a bibliographic, qualitative research and uses the deductive method to its production.

Keywords: Private Property. Interdicts. Civil Procedure Code. Procedure Slowness.

1 INTRODUÇÃO

O nascimento da propriedade remonta ao berço do mundo civilizado, antes mesmo da família. O reconhecimento da propriedade privada, especialmente sobre terras e bens imóveis, e as complicações decorrentes dos conflitos por ela, têm registros desde as sociedades de povos sem escrita.

A regulamentação deste instituto se concretizou com o tempo, antes se fazendo presente nos povos mesopotâmios, hebraicos, gregos e se firmando, mais fortemente, no direito romano.

Cada um desses povos compreendeu e entendeu neste direito de acordo com seus costumes e influências, contribuições que nos levaram aos contornos modernos.

Entretanto essas muitas influências acerca de um mesmo objeto elevaram as correntes doutrinárias e entendimentos, impulsionando o processo natural de divergências sobre a matéria.

Enquanto uns a defendiam pelo direito do proprietário de gozar e dispor, outra corrente negativa tecia críticas pela exclusão desta mesma possibilidade de gozar e dispor por outros – não proprietários.

Em qualquer sorte, ao menos, por ora, é desconsiderado as formações históricas e filosóficas – matéria que será discutida *a posteriori*, sendo mais significativa a propriedade em seu conceito, no que vem a ser.

Que, para Maria Helena Diniz é “O direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como reivindicar de quem injustamente o detém”³.

A definição e demais nuances serão elucidados minuciosamente posteriormente. Afinal um bem tão valioso e que fez parte e foi objeto de disputas e

³ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil comentado**. Pag. 400.

guerras ao longo da história, não poderia deixar de se envolver nos mais variados impasses com reflexos no Direito.

Até mesmo por estar, a disputa por território, intrínseca na natureza do homem desde os seus primórdios.

Assim, visando a abordagem do tema principal, de forma a seguir sua evolução natural, a presente pesquisa tem seu prelúdio no aspecto histórico da propriedade, demonstrando seu conceito e aplicação ao longo do tempo.

É, portanto, em torno da análise da disposição legal sobre as defesas da propriedade que irá transcorrer o presente trabalho, abordando inclusive os aspectos históricos e filosóficos.

Além de um exame constitucional e civilista acerca da matéria, nos dando um respaldo da apropriação do tema pela legislação brasileira e sua evolução até os contornos modernos.

Continuamente, debruçados sobre a legislação vigente, bem como sobre a jurisprudência dos tribunais, abordar-se-á a propriedade privada de bens imóveis, a posse e formas de defesa. Além destas, os obstáculos que os detentores destes institutos enfrentam, no Brasil, para conseguir defendê-los de maneira eficaz.

Por fim, serão tecidas considerações acerca do projeto do Novo Código de Processo Civil, sua possível eficácia no combate da morosidade processual e então, se buscará a formação de uma nova alternativa para consolidar a celeridade processual e dar a efetiva e eficaz defesa da propriedade privada.

2 ANÁLISE FILOSÓFICA DA PROPRIEDADE PRIVADA

Neste ponto, é salutar considerar as teorias de dois dos principais filósofos que versaram sobre o tema: John Locke e Jean Jacques Rousseau.

Em ordem meramente cronológica, é iniciado com o considerado pai do liberalismo, o filósofo inglês John Locke, que tinha o conceito de propriedade privada como a pedra angular de todo sistema político, jurídico, ético e econômico.

Fundamentando a propriedade privada pelo próprio homem, em sua capacidade de transformar a natureza pelo trabalho, portanto, um direito natural igualado à vida e à liberdade.

Com efeito, a propriedade para Locke é a principal razão para a construção da sociedade civil, para a instituição do governo civil, significando o fim principal da união dos homens em comunidades.

Em resumo, é possível afirmar que Locke estabelece ontologicamente a propriedade como fruto do trabalho, resultando na teoria conhecida como “teoria do trabalho incorporado”.

Por sua vez, Jean Jacques Rousseau, em contraposição, entende que a origem das desigualdades entre os homens está no ato do primeiro ocupante ao estabelecer a posse de determinada área de terra.

Isto porque a denominada propriedade é estabelecida por este ato unilateral do primeiro ocupante sem que tenha sido estabelecida a lei civil.

Segundo Rousseau (2007a, p. 222):

O primeiro que, tendo cercado um terreno, se lembrou de dizer: Isto é meu, e encontrou pessoas bastantes simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassinios, misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou tapando os buracos, tivesse gritado aos seus semelhantes: 'Livrai-vos de escutar esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos, e a terra de ninguém!'⁴

Deste modo Rousseau defendia que o homem como ser natural é corrompido pela sociedade e sua desigualdade. O homem corrompido passa a agir com a força, transformando o Estado em uma sociedade violenta, criminalizada e obscura, sem justiça social.

Segundo o filósofo, com o contrato social o homem perde a liberdade natural, contudo ganha a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui.

Sinteticamente é atribuída legitimidade ao direito de propriedade após o contrato social, uma vez que a propriedade teria surgido com o nascimento do estado, portanto, devia a sociedade, tão somente, inibir a excessiva desigualdade de patrimônio.

Válido destacar que outros notórios filósofos corroboravam e até ratificavam os termos da teoria de Rousseau, tais como Hobbes, Montesquieu e Bentham.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROPRIEDADE PRIVADA

⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Porto Alegre. L&PM Editores, 2008.

No direito grego antigo, a propriedade se apresentava como uma instituição natural, onde a mera possibilidade congênita da posse lhe garantia a legítima propriedade.

A partir daí, a evolução foi tornando a propriedade mais justificável, isto é, deveria ser analisado o poder do sujeito detentor da posse em desfrutar e dar função social à propriedade, assim, restringindo os poderes do possuidor.

É possível, até mesmo, entender tal evolução como o princípio da contemporânea percepção acerca dos direitos reais, por lógica, de uma maneira ainda abstrata.

De todas as transformações incididas acerca da propriedade privada, tem destaque o direito romano, influenciador dos sistemas jurídicos ocidentais.

Entretanto, nem mesmo o direito romano tinha uma concepção estática da propriedade, mas sim, apresentou uma evolução: no princípio só tinha o domínio para bens móveis.

Neste período do direito romano, havia um desinteresse na apropriação privada do solo, até mesmo, porque os homens viviam de caça, pesca e agricultura. Sendo o solo fixo apenas para a demarcação de um mesmo povo, tribo ou família.

Com isso a propriedade consagrou sua proximidade com o instituo da família e até mesmo fez parte da religião.

Conceitos enfraquecidos com a expansão do império romano, uma vez que a conquista de novas terras quebrou o vínculo sentimental com o solo e este começou a ser considerado alienável com o advento da Lei das XII Tábuas.

Neste ponto, é destacado o fato da impossibilidade de se precisar a origem concreta e firme da propriedade individual imóvel, entretanto, a retro mencionada lei recebe, por diversos doutrinadores, o título de precursora deste direito.

Assim, em um apanhado geral acerca da propriedade privada no direito romano, é possível afirmar que esta era absoluta, exclusiva e perpétua, possuindo o proprietário direito de usar (utilizar), fruir, “abusar” e dispor.

O fim do Império Romano do Ocidente marca o começo da Idade Média, que traz consigo, como colaboração para o debate, o sistema feudal.

Devido às frequentes invasões truculentas sofridas no território conquistado pelos romanos e seus arredores, a Idade Média, para o direito à propriedade privada, é sinônimo de uma fase de transição, tanto prática como conceitual.

No predecessor momento histórico, a propriedade se configurava como algo pertencente, particularmente, a um indivíduo, sendo este dono de sua totalidade.

Já na Idade Média, a propriedade passa a ser encarada como algo comunitário, assim como assevera Silvio Venosa que, durante a Idade Média, a propriedade perde o caráter unitário e exclusivista.

O feudo então concretizava a ideia de coletividade que passava a dominar as relações de propriedade da terra.

Para tanto, funcionava majoritariamente a partir do repasse de pequenas propriedades antes pertencentes aos camponeses ou detentores de menor quantidade de posses (vassalos), para grandes proprietários (suseranos ou senhores feudais).

No câmbio desse anexo territorial, os vassalos recebiam proteção (troca denominada de “recomendação”) para que vivessem e executassem serviços do interesse do suserano relacionados à exploração dos recursos que a terra tinha a oferecer, tais como agricultura, pecuária, etc.

Com o passar do tempo, as relações entre Senhores Feudais e Vassalos ganhou diversas conotações, chegando ao ponto de abranger situações em que um mesmo indivíduo era vassalo e senhor feudal, graças à possibilidade de dispor da fração de terra que lhe interessasse para constituir nova relação com um terceiro, coexistindo a figura de subordinante e subordinado na figura de um mesmo proprietário.

Por meio dessa duplicidade de funções na relação, o sistema feudal incrementou ao direito da propriedade privada, a possibilidade de existência do domínio direto e domínio útil simultaneamente, na qual um particular tem o direito a realizar, na propriedade de outrem, funções concernentes a esse proprietário.

Aos interesses deste trabalho, a Idade Moderna, tendo como marco histórico a Revolução Francesa, configura o período seguinte à Idade Média.

À vista disso, o conceito da propriedade privada individual torna a ser disseminado e aplicado à realidade dentro desse período através dos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade da revolução.

Intrínseco em tais princípios está um dos pilares do Iluminismo, remetente à grande estima do indivíduo ante a sociedade.

Partindo das liberdades que foram conquistadas em favor dos particulares, o direito particular de ser proprietário é bastante enaltecido pela sociedade, tornando

inciso o arbítrio da menor intervenção do Estado sobre o bem do sujeito, desfavorecendo portanto, uma maior influência da coletividade sobre o interesse do privado.

Ao passo em que a propriedade privada individualizada da Idade Moderna teve grande crescimento, veio à tona a inevitabilidade da adequação desse crescimento com o intuito de acomodar a todos.

A Idade Contemporânea, marcada pela Revolução Industrial e os movimentos sociais trabalhistas, via sua configuração geográfica preenchida por um crescente número de novos proprietários de terras, que deveriam funcionar com um mínimo de coordenação para a comunidade.

Foi então que a regulamentação de normas inerentes ao funcionamento da coletividade afetou o direito de propriedade.

Por conseguinte, motivou este instituto do direito a ceder ênfase ao âmbito social, fazendo com que a Idade Contemporânea comportasse sua peculiaridade no surgimento da função social para a propriedade.

Desta forma, passou a propriedade privada a ter, além das funções atribuídas por seus detentores, as funções relativas aos demais conviventes daquela área, em aspectos como a saúde, a urbanística, a economia, dentre outros.

Retroagindo ao tempo, em análise concreta ao surgimento do reconhecimento da propriedade privada no Brasil e suas nuances, é necessária uma breve análise ao período colonial, especialmente ao final deste tempo, com a independência do Brasil face à coroa portuguesa.

Nesta análise, com facilidade, é possível encontrar as razões da desproporção na distribuição de terras, o que causa reflexos até os dias atuais.

Isto porque a dinâmica aplicada para a distribuição dessas terras não possuía o condão de diminuir a desigualdade social da época, mas sim, em contra corrente, ao benefício específico de membros ligados direta ou indiretamente aos colonizadores portugueses.

Neste ponto, é salutar rememorar o período a partir de 1500, com a constituição das capitanias hereditárias, o qual pode ser considerado, efetivamente, o marco do início da propriedade privada no Brasil.

Detentores da legitimidade da exploração das terras brasileiras por seu domínio colonizador, os portugueses, transformaram a transferência de terras

públicas a particulares numa prática corriqueira através das denominadas concessões Sesmarias.

Assim, não eram encontradas grandes dificuldades para se possuir um título legítimo sobre alguma extensão de terra, entretanto, este título dava direito, somente à posse sobre a terra, resguardando a propriedade à Coroa.

Entretanto, faz-se mister destacar que, apesar da facilidade em receber um título de posse, se fazia necessária a detenção de um título legal para o domínio legal sobre a terra, pois, assim não sendo, a terra era considerada pública ou devoluta.

Com o passar do tempo, em meados de 1530, outro marco para a propriedade privada no Brasil surgia: *plantation* – a colonização de exploração combinava monocultivos, latifúndios e mercado exportador.

Até a extinção da prática Sesmarial, Portugal intentou a difícil tarefa de ocupar o território brasileiro e explorá-lo com fins econômicos.

A prática Sesmarial teve fim em meados de 1822, o que não pode ser considerado como uma conquista para o Brasil, pois, não havendo nenhuma normatização de terras, a aquisição destas passou a ser, apenas, através da posse.

O que durou por quase trinta anos, chegando ao fim com o advento da Lei das Terras em 1850 que estabelecia a concessão de novas propriedades e suas delimitações.

Aos poucos a regulamentação da terra foi ganhando os contornos modernos, numa evolução que tentava reparar os danos causados pelas distribuições e tomadas de posse desordenadas nos períodos retro citados.

4 REFERENCIAL TEÓRICO

4.1 PRIMEIRA POSITIVAÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA NO BRASIL

As primeiras cartas magnas brasileiras, ainda no século XIV, acompanharam a concepção comum sobre propriedade difundida no Brasil: um direito fundamental absoluto, pleno e individual.

Destacamos o Art. 179 da Constituição de 1824, *in verbis*:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXII. É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização (BRASIL, 1924).

O que não ganhou grande alteração na Constituição de 1891, conforme pode ser visto adiante:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria (BRASIL, 1891).

Deste modo, o início da preocupação da harmonização da função social da propriedade privada só teve início com o advento da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, alicerce basilar que influenciou a formação de políticas públicas de redistribuição de terras.

Responsabilidade que pode ser confirmada a seguir em trecho da referida Constituição.

Art. 113. XVII. É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressolvendo o direito a indenização ulterior (BRASIL, 1934).

Cumprindo, com isso, o seu objetivo de harmonizar a propriedade com o bem-estar social. Com este mesmo objetivo provocou a concepção de diversas outras medidas e normas, entre as quais, destacamos a Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964.

A referida Lei do Estatuto da Terra trata da regulamentação dos direitos e das obrigações sobre os bens imóveis com o intuito da execução de políticas agrícolas.

Entre estas o conjunto de medidas que visam a promoção do melhoramento na distribuição da terra no propósito de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. Política esta que ficou conhecida como Reforma Agrária.

4.2 PROPRIEDADE PRIVADA NO ATUAL DIREITO BRASILEIRO

4.2.1 Análise Constitucional

Não resta dúvida da necessidade da função social para a propriedade, configurando-se esta como um dos princípios basilares da ordem econômica e social, isto não só em análise à Constituição de 1967, Art. 157, III:

“Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade” (BRASIL, 1967).

Como na contemporânea Constituição Federal/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade (BRASIL, 1988).

Assim a propriedade apresenta, além da função social, funções econômicas e individuais, isto, representado através do efetivo uso e/ou exploração da propriedade, garantindo-lhe utilidade.

Para a aplicação de tais garantias, além do estatuto mencionado anteriormente, outras normas infraconstitucionais como planos diretores e até mesmo a aplicação de usucapião individual e coletivo urbano, entre outras, asseguram a função social da propriedade.

Tais exortações encontram-se acostadas na própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião (BRASIL, 1988).

O que de fato e de direito, é amplamente aplicado na jurisdição brasileira, conforme pode ser assistido na nossa jurisprudência:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Imóvel destinado à reforma agrária. Repasse a terceiros. Irregularidade. Pretensão de reintegração de posse pelo INCRA. Circunstâncias fáticas que nortearam a decisão da origem em prol dos princípios da função social da propriedade e da boa-fé. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. **1. A Corte de origem concluiu, em razão de circunstâncias fáticas específicas, que embora tenha sido irregular a alienação das terras pelo assentado original aos ora agravados, esses deram efetivo cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade**, com a sua devida exploração, além de terem demonstrado boa-fé, motivos pelos quais indeferiu a reintegração de posse ao INCRA, assegurando-lhe, contudo, o direito à indenização. 2. Ponderação de interesses que, in casu, não prescinde do reexame dos fatos e das provas dos autos, o qual é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (nosso grifo).

(STF - AI: 822429 SC , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014)

IPTU – PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA – FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE – FINALIDADE EXTRAFISCAL – NECESSIDADE DE LEI NACIONAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO . - A Constituição Federal de 1988, ao delinear o esquema normativo pertinente ao IPTU, contemplou a possibilidade de essa espécie tributária ser progressiva, em ordem a assegurar o cumprimento da função social da propriedade (CF, art. 156, § 1º, e art. 182, §§ 2º e 4º, II). O discurso normativo consubstanciado nesses preceitos constitucionais evidencia que a progressividade do IPTU, no sistema instaurado pela Constituição da República, assume uma nítida qualificação extrafiscal . - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a única progressividade admitida pela Carta Política, em tema de IPTU, é aquela de caráter extrafiscal, **vocacionada a garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, desde que estritamente observados os requisitos fixados pelo art. 156, § 1º, e, também, pelo art. 182, § 4º, II, ambos da Constituição da República. Precedente (Pleno). (nosso grifo).**

(STF - RE: 590360 ES , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 31/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-03 PP-00376)

Portanto, em uma análise constitucional sobre o bem imóvel privado, é possível afirmar que a garantia do exercício da função social sobre este se dará, entre outras, pelo proprietário, consubstanciando os seus interesses individuais com os coletivos, sem ofender este último.

Podendo ser considerado um princípio guia e fundamental da jurisdição. Ou, ainda, condição de preceptor do legislador na criação de mecanismos que efetivem o seu mister.

Com efeito, o direito constitucional deixa de ser relapso para com a função social da propriedade, buscando corrigir as desigualdades sociais do passado em combate ao latifúndio, transformando, sobretudo a propriedade urbana num mecanismo garantidor de uma política de expansão quanto a habitação popular.

4.2.2 Propriedade privada no Código Civil

A Lei 3.071/16, o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, reafirmou o caráter do direito de propriedade como perpétuo, absoluto e exclusivo.

Neste ponto, invocamos, por oportuno, os artigos 524 e 525 desta lei:

Art. 524. A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reaver-los do poder de quem quer que injustamente os possua.

Art. 525. É plena a propriedade, quando todos os seus direitos elementares se acham reunidos no do proprietário; limitada, quando tem ônus real, ou é resolúvel (BRASIL, 1916).

As características aduzidas foram concretizadas para além da reforma constitucional brasileira de 1988.

Não obstante das definições aduzidas em análise constitucional da propriedade privada no Brasil, o Código Civil, também, garante ao proprietário o direito a reivindicar o bem de sua propriedade em face de qualquer que ameace, até mesmo, sua posse.

É válido destacar que não só em análise ao Código Civil de 2002 é possível perceber a tutela da propriedade privada, pois vastamente a doutrina, jurisprudência, código penal e tantos outros dispositivos, também, visam garantir a proteção à propriedade.

Neste ponto, terá destaque o primeiro código citado anteriormente, o qual acolheu os princípios imbuídos no texto constitucional e foi além da regulamentação da propriedade privada urbana.

Tratando, além das relações derivadas do direito privado, da usucapião especial e assume, como a Constituição, o princípio da função social, além de ratificar e regular termos previstos em outras leis e estatutos.

O código civil brasileiro, expressa, entre outros, as características da propriedade, garantindo ao proprietário o direito de uso, gozo e disposição.

A propriedade é mais difícil de ser percebida do que a posse, pois a posse está no mundo da natureza, enquanto o domínio está no mundo jurídico, sendo esta última, a propriedade, a qual se dá a proteção constitucional como aduzido anteriormente.

Numa análise da letra da lei, muitos são os artigos que tratam direta ou indiretamente da propriedade, entretanto como o presente artigo trata de uma análise de bens imóveis, destacamos o Livro III, do Direito das Coisas, com início no Art. 1.196 até o Art. 1.313.

Entre os quais, especificamente para este trabalho, se torna importante destacar o primeiro artigo supracitado, *in verbis*:

“Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade” (BRASIL, 2002).

Desta feita, se torna clara a definição de posse para o Código Civil que, em seus artigos seguintes trata de definir as características deste instituto, seus efeitos e formas de aquisição.

5 PRINCIPAIS MEIOS PROCESSUAIS DE DEFESA DA POSSE E DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL

5.1 DEFESAS DA POSSE

Em preliminar à elucidação da proposta principal do tópico, é salutar destacar o campo do direito que se presta a tutelar as relações humanas sobre as coisas apropriáveis: direitos reais.

Estes, previstos no Código Civil, taxativamente, no Art. 1.225, *in verbis*:

Art. 1.225. São direitos reais:

I - a propriedade;

II - a superfície;

III - as servidões;

IV - o usufruto;

V - o uso;

VI - a habitação;

VII - o direito do promitente comprador do imóvel;

VIII - o penhor;

IX - a hipoteca;

X - a anticrese.

XI - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XII - a concessão de direito real de uso (BRASIL, 2002).

O direito real tem como principais características o direito de reaver sua coisa a quem injustamente a detenha, usando-se do seu direito de usar, gozar e dispor da coisa, denominados “sequela”, encontrados no Art. 1.228 Código Civil, bem como o direito de preferência, traduzido pelos direitos reais de garantia de penhor, hipoteca e alienação fiduciária, encontrados em diferentes artigos, do mesmo código mencionado, como 1.419 e 1.422.

Entre os direitos reais aduzidos pelo Art. 1.225, tem relevância para este trabalho, a posse que, perante o Código Civil brasileiro, é definida em seu terceiro livro, especialmente no Art. 1.196, que rege: “Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade” (BRASIL, 2002).

E continua, definindo: “Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária” (BRASIL, 2002).

A posse, instituto do direito comumente correlacionado à propriedade, pode ser descrita de forma sucinta como sendo a prática comportamental de alguém sobre um objeto, agindo esse alguém de forma a demonstrar práticas correspondentes àquelas que praticariam o dono de tal objeto.

No nosso ordenamento jurídico, a posse subdivide-se em diferentes modalidades, as quais não serão minuciadas detalhadamente, sendo maior interesse a este trabalho a posse justa, real e de boa fé.

Isto é, cuja aquisição não foi violenta, clandestina ou precária, não existindo qualquer vício que condene ou ameace sua permanência.

Para sua defesa, o Direito Civil criou diferentes formas de defesa e manutenção para que o possuidor não ficasse injustamente à mercê de métodos ilegais de qualquer um que, agindo de má-fé ou não, passasse a ocupar a figura de possuidor, concomitantemente com o genuíno detentor da coisa.

Os principais meios de tutela da posse recebem então a nomenclatura de Ações Possessórias ou Interditos Possessórios, esclarecidos basicamente como os meios de proteção da posse face à turbação, esbulho e ameaça.

Tais ações subdividem-se em Interdito Proibitório, Ação de Reintegração de Posse e Ação de Manutenção de Posse, não sendo necessária uma sequência lógica a ser seguida em suas apresentações.

Tratando-se primeiro do Interdito Proibitório, podemos alegar que este carrega consigo um aspecto de prevenção, visando a frustração de possível ameaça contra o possuidor, devendo este apresentar na ação fato que comprove a iminência da ameaça.

Portanto, caso o possuidor esteja se sentindo intimidado pela proximidade da ocorrência de uma turbação ou esbulho sobre sua posse, deve o mesmo apresentar em juízo sua motivação, baseada comumente em fatos.

Para que seja preenchida a legitimidade na defesa do direito nesta ação, é requisitado que no momento da iminente ameaça de turbação ou esbulho o autor esteja na posse da coisa e tenha fundado receio de intimidação à sua posse atual.

Ao cessar do julgamento do mérito da ação em juízo, caso interprete como procedente o pedido do autor, o juiz emitirá um mandado proibitório com o escopo de defender a posse pacífica do então possuidor mediante pena de multa pecuniária caso as determinações do referido mandado não sejam acatadas pelo requerido.

Superada a ameaça face à posse através do Interdito Proibitório, restam ainda a serem sanados os atos de turbação e do esbulho.

A turbação, apesar de não destituir ou impossibilitar o possuidor da posse, é ato pelo qual se interfere nos atos de exercício desta, indo de encontro com a vontade de quem originariamente deve exercê-los. É com o fito de saná-la que ocorre a aplicação da Ação de Manutenção da Posse.

A ação suprarreferida deve ser invocada para que seja obtida tutela da posse quando a turbação for concretizada, devendo o possuidor, assim como nos Interditos Possessórios, estar revestido da posse no momento da turbação, ficando assim

incumbido de apresentar em juízo fatos que comprovem a veracidade da situação de turbação.

Encerrando as descrições das Ações Possessórias, temos a Ação de Reintegração de Posse. Esta foi criada para sanar o vício de esbulho que se distingue da turbação pelo fato de privar o possuidor, mediante clandestinidade, violência ou abuso de confiança, de exercer seus direitos sobre a posse, acarretando a perda desta.

Seguindo os pressupostos das demais ações, o esbulho também deve ser atestado na petição inicial da Ação de Reintegração de Posse, porém, nesta ação específica o demandante irá comprovar em juízo que não está na posse do objeto devido ao esbulho praticado por outrem.

Faz-se relevante frisar que ambas as Ações de Reintegração e Manutenção de Posse comportam dupla natureza. Assim sendo, o réu da ação, em sua contestação, poderá fazer o requerimento da proteção de sua posse, tal qual do custeio de perdas e danos por parte do demandante.

5.2 DEFESAS DA PROPRIEDADE

O detentor do direito real à propriedade tem sua legitimidade em defendê-la disposta no Código Civil de 2002, em seu art. 1.228, o qual assevera, *in verbis*:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Ato contínuo, este artigo tem o intuito de fundamentar juridicamente os meios legais predominantes designados para tutelar a propriedade, conhecidos como ações cíveis denominadas Ações Petitórias, as quais subdividem-se em Ação Reivindicatória e Ação de Imissão de Posse.

A Ação Reivindicatória deverá ser interposta sempre por aquele que preenche os requisitos para ser proprietário, ainda que este não esteja na posse da coisa, não permitindo que o mero possuidor, mesmo estando no exercício imediato da posse, tenha autoridade para figurar no polo ativo da respectiva ação.

Na referida ação, sempre que o proprietário não estiver exercendo seu direito de posse sobre sua propriedade devido ao fato de outra pessoa o fazer, o autor

deverá provar seu domínio sobre a coisa e a injusta posse do réu. Caso o autor esteja reivindicando propriedade sobre imóvel, deverá prová-la através de título imobiliário.

Subsequentemente, temos a Ação de Imissão de Posse como alternativa para tutelar a posse da propriedade. Neste caso é necessária maior especificidade para sua utilização, tendo em vista que é recorrente nos casos em que há a transferência do domínio.

O meio de tutela acima referido torna-se indispensável quando alguém transfere propriedade para outrem e este receptor fica impossibilitado de exercer seus direitos sobre esta em virtude da posse momentânea por parte de possuidores que já estavam na presente condição antes mesmo da transferência ser efetivada.

6 OBSTÁCULOS DA EFICÁCIA DA DEFESA DA POSSE E PROPRIEDADE

É sabido que a tutela jurisdicional prestada pelo Estado brasileiro sempre foi portadora de certas deficiências para com o particular ou mesmo para com a Fazenda Pública, especialmente quanto aos casos referentes às propriedades imobiliárias.

Dentre as deficiências, a morosidade aparece como a maior e mais frequente matriz de pendências e injustiças ao que se refere o Direito Civil, afetando negativamente, na maioria das vezes, quem, até então, possuía razão na causa, de acordo com os meios legais no momento em que se configurou o conflito de interesses.

Por diversas vezes a lentidão com a qual a jurisdição estatal trata os processos que lhe incumbem, acaba, por exemplo, excedendo a razoabilidade da tramitação do processo, tolhendo assim, involuntária e automaticamente, diversos benefícios que preservariam direitos e garantias ao proprietário, visto que as normas que regulam essa área do Direito Civil estabelecem grandes quantidades de prazos e recursos.

Da mora na apreciação e deferimento da petição inicial até o trânsito em julgado da ação, o proprietário turbado, esbulhado ou ameaçado está sujeito a numerosos outros meios de interferência no exercício de seus direitos ante ao imóvel em questão, pondo em cheque a eficácia dos meios legais atuais de defesa.

Além da efetiva morosidade processual que impede a perpetuação da justiça nestes casos específicos, a burocracia deve ser considerada um excessivo obstáculo encontrado pelas pessoas que exercem posse e propriedade sobre bens imóveis.

A burocracia mencionada anteriormente pode ser ilustrada pela dificuldade ao público em geral em tomar conhecimento acerca de determinados documentos que regem as matérias imobiliárias.

Para ilustrar tal situação não é necessário grande esforço, pois é possível citar os documentos que permanecem em posse do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que dão embasamento jurídico para uma possível desapropriação de terra e que não são de acesso fácil ao público.

Como o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel-ECGR, entre outros documentos que sustentam a legitimidade ou a ilegalidade de uma invasão de terra por pessoas integrantes de movimentos como o “Movimento dos Sem Terra”.

Isto, pois, cada município é objeto de um levantamento que considera a quantidade de famílias que necessitam serem alocadas em alguma terra a ser desapropriada e a capacidade da terra em específico de responder, sem excessos, a tais necessidades.

Entretanto, tais estudos, como dito e agora ratificado, não dispõem de fácil acesso, nem mesmo para órgãos interventores como a Polícia Militar, tampouco aos interessados donos de terra.

Assim, além da morosidade processual que se mostra um forte obstáculo à eficácia das medidas protetórias, a burocracia, não só nos moldes citados, mas nas diversas esferas e espécies que são marcas quase que registradas no Brasil, dificultam arduamente a proteção.

7 POSSÍVEIS SOLUÇÕES

7.1 INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ruy Barbosa, quando, com grande sensatez asseverou “Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”, configurou, com grande

preciosidade, a realidade vivida no Brasil nos termos modernos, ao menos quando da análise ao poder judiciário brasileiro.

A celeridade processual na justiça é um tema que nunca esteve tão visado, isto porque, na busca por uma resposta ao anseio social, de um modo geral, para o combate à morosidade processual, o poder público do Brasil buscou uma resposta através do Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/15.

Código este que, em tese, apesar das inovações processuais e a possível valoração do princípio da celeridade, não olvida da segurança jurídica das decisões, bem como a segurança dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Seja através do engrandecimento do instituto da arbitragem como peça chave para tentativas de acordo em preliminar ao próprio embate judicial ou mesmo da simplificação das possibilidades de resposta ao réu em única peça processual, onde será possível reunir vários atos.

Sendo muitas as alterações favoráveis para a celeridade processual ao longo do tempo, como a “criação” do processo que admite cognição e execução no mesmo processo, chamado de sincrético, firmado pelo novo código de processo civil.

Entretanto, tratando este trabalho de matéria eminentemente imobiliária, é dever discorrer acerca dos principais reflexos que estas mudanças surtirão nos litígios imobiliários, sobretudo nos que tratem de posse e propriedade.

De forma direta, a celeridade processual tão buscada neste novo projeto afetará diretamente os processos com este cunho, bem como das demais matérias, pela maior efetividade processual, uma vez que a unificação de prazos, diminuição de possibilidades recursais e outras medidas, dão a possibilidade ao juiz de dar uma resposta definitiva mais célere.

Com efeito, as ansiedades trazidas ainda da defesa da posse, mesmo que na manutenção ou até mesmo na reintegração, são apaziguadas com um título judicial que tutele o seu direito de posse no lapso temporal ainda menor.

Isto é, um detentor de posse justa de boa fé ou mesmo um proprietário detentor de título legal, quando da aplicação das defesas de sua posse como turbção ou esbulho, mesmo após a satisfação provisória da adversidade, muitas vezes, precisam da tutela jurisdicional para uma consistente resolução do problema.

Com efeito, ações de manutenção e reintegração de posse ou mesmo interdito proibitório, devem ter suas respostas dadas em prazos curtíssimos para que

se mantenham os efeitos que o propósito deve oferecer ou ainda que a decisão venha a ser útil para a resolução do propósito.

Uma vez que mesmo após proposta ação que vise a formulação de título que lhe garanta a suspensão dos efeitos da ameaça da posse e/ou propriedade, no lapso temporal entre a impetração da ação e a formulação da decisão, o agente transgressor, na maioria das vezes, não suspende sua atividade ilegal após as defesas extrajudiciais da posse.

Assim, quando da promulgação da decisão judicial, por muitas vezes, o contexto que se encontra o objeto da ação já mudou de configuração.

Por exemplo, quando o resultado de uma ação de interdito proibitório demora a ser formulada, a propriedade motivadora da ação já pode ter sido invadida e o possível mandado proibitório já não surtirá os devidos efeitos legais pela necessidade da reintegração de posse ou mesmo pela impossibilidade da determinação pecuniária em caso de transgressão de um preceito já transgredido antes de qualquer intimação.

E, mesmo sobe o prisma do princípio da fungibilidade, tão disseminado entre este direito postulado, este fundamento será incapaz de solucionar o imbróglio caso não haja a devida celeridade processual para, ao menos, decidir de forma clara a antecipação dos efeitos da decisão.

De maneira concreta, até mesmo para ilustrar o contexto apresentado anteriormente, a criação das tutelas de evidência e urgência aduzidas pelo novo código, serão instrumentos capazes de dar respostas tão concretas quanto os processos cautelares dos tempos de hoje ou das antecipações de tutela.

Entretanto, a diminuição de recursos e a padronização dos prazos de resposta, ou a diminuição das possibilidades de resposta ou mesmo recursais, são fatores preponderantes para a diferenciação concreta e eminente entre os modelos antigos e atuais de antecipação de julgamento da lide.

7.2 OUTRAS MEDIDAS POSSÍVEIS

O avanço da ciência processual jurídica tem trazido múltiplos benefícios para nosso cotidiano. Dentre eles, podemos citar os novos meios alternativos de resolução de conflitos que já foram inseridos em nosso ordenamento jurídico e ganharam notoriedade através da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.

A respectiva Resolução, visando proporcionar meios adequados pelos quais seriam discutidos os interesses das partes que iriam compor um possível processo judicial, possui em sua composição institutos como a mediação, a conciliação e a arbitragem, que atuam no intuito de suprir com maior destreza a defasada tutela jurisdicional que deveria ser prestada pelo Estado.

Atendo-se neste primeiro momento ao instituto da arbitragem, devemos interpretá-la como meio alternativo de resolução de conflitos pelo qual as partes que compõem o litígio irão se submeter voluntariamente à decisão do terceiro designado para ser o árbitro, cabendo a este julgar a lide em questão, gerando ao seu final uma sentença arbitral, com força de título extrajudicial.

Hodiernamente, a arbitragem já vem sendo executada para sanar diversos litígios nas Câmaras Arbitrais, mas ganha ainda mais força e notoriedade com o Novo Código de Processo Civil.

Este, em seu corpo textual traz a regulamentação das Câmaras de Mediação e Conciliação, as Cartas Arbitrais e o segredo de justiça atribuído à arbitragem. Desta maneira, dá mais rigidez e eficiência ao instituto.

No caso em concreto, fundado em razoável estudo da viabilidade econômica, foi encontrado como alternativa jurídica, em aplicação análoga ao juizado especial itinerante ou mesmo na extensão de suas atividades, uma unidade móvel de câmara de mediação e conciliação que servisse para intervir em litígios ainda não judicializados.

A proposta é a nomeação de agentes capazes de interferir em litígios sobre a posse e propriedade que analisariam e dariam um parecer na busca da resolução de um possível futuro litígio judicial.

Impedindo que ameaças aos direitos dos que detém a posse e a propriedade se perpetuem, atuando, inclusive em conjunto com a força policial.

A proposta pode ser equiparada à maneira como o NUTRAN – Núcleo de Atendimento de Trânsito que atua em algumas regiões do país, onde uma unidade móvel leva a intervenção administrativa necessária para a formulação de acordos celebrados em acidentes de trânsito, além do cadastro dos envolvidos para futura homologação judicial. O que também seria feito em casos de dúvidas ou disputas extrajudiciais acerca de propriedades privadas.

Quando a polícia militar fosse chamada para atender a demandas envolvendo posse e propriedade analisaria as particularidades do caso concreto e, por sua

convicção, invocaria a intervenção deste núcleo de intervenção para, além de impedir eventuais atos injustos sobre a posse e propriedade, fossem incentivados a fomentação de acordos para resolver os imbróglios sem a intervenção judicial, além da homologação do acordo.

8 CONCLUSÃO

Em vista dos argumentos e fatos mencionados, é nítida a evolução de tutela e conceito de posse e propriedade, bem como a prosperidade da preocupação com os aspectos sociais destes institutos.

Isto, pois, a história da humanidade, como mostrado no início, apresentou aspectos que hoje são considerados, para o bem da humanidade, ultrapassados, bem como vetou, até mesmo por costume, comportamentos inadequados sob a ótica contemporânea.

Entretanto, ainda é nítida, da mesma forma, a necessidade do avanço das defesas destes temas. Sobretudo suplantar os óbices que ainda dificultam a eficácia e eficiência das salvaguardas da propriedade.

Por outro lado, há de ser reconhecida a possibilidade real da solução de alguns dos problemas que geram a morosidade processual por meio do Novo Código de Processo Civil.

Sobretudo pela redução das oportunidades protelação de defesa por via recursal, uniformização dos prazos, maior eficácia nas antecipações de tutela e/ou ações “cautelares” (tutela de evidência e emergência), entre outras novidades aduzidas pelo novo preceito.

Entretanto, por óbvio, a burocracia, além de outros impedimentos, devem ser superados para alcançar a plenitude da eficácia da defesa da posse e da propriedade.

Assim, a medida proposta de ampliação ou mesmo de criação de uma câmara de arbitragem itinerante se mostra uma alternativa poderosa para a derrogar as barreiras da morosidade e burocracia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil de 1916. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916:** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 12 nov. 2015.

BRASIL. Código Civil de 2002. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 nov. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal 1824:** Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.

BRASIL. Constituição Federal 1891. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891):** Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 12 nov. 2015.

BRASIL. Constituição Federal 1934. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934):** Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 12 nov. 2015.

CINTRA, Rodrigo. **Liberalismo e natureza:** a propriedade em John Locke. São Paulo: Ateliê Editorial, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** Porto Alegre. L&PM Editores, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil comentado.** São Paulo. Editora Saraiva, 2014.

DEBONI, Guiliano. **Propriedade privada: do caráter absoluto à função social e ambiental Giuliano Deboni.** Disponível em: <http://api.ning.com/files/eP1EKNOBM5LBvqbPA4lg4yNHYSdObL2*IQUEScKeIT3bp-eCujHiQhjQhDTo0apUDIzov*1F6Ns-rBPxEkGr8PRboNCjiSkd/ArtigoIII3GiulianoDeboni.pdf>. Acesso em: 19 out. 2015.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 12 nov. 2015.

HENKES, Ricardo. **Rousseau e o direito de propriedade**. Disponível em:

<<http://www.espacoacademico.com.br/089/89henkes.htm>>. Acesso em: 19 out. 2015.

HEUSELER, Denise. **Apontamentos didáticos sobre a função social da propriedade**. Disponível em:

<<http://www.clubjus.com.br/cbjur.php?artigos&ver=2.36562>>. Acesso em: 2 nov. 2011.

MUELLER, Bernardo. **Uma Análise Comparativa da Evolução Histórica do Sistema de Propriedade de Terras no Brasil e nos Estados Unidos**. Disponível em:

<http://www.researchgate.net/profile/Bernardo_Mueller/publication/255621798_Uma_Analise_Comparativa_da_Evoluo_Histrica_do_Sistema_de_Propriedade_de_Terras_no_Brasil_e_nos_Estados_Unidos/links/0c96053b43bd91f98f000000.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2015.

NOVA ENCICLOPÉDIA BARSA. São Paulo: Encyclopaedia Britanica, c2000. 6v. Núcleo de atendimento de trânsito (NUTRAN). Disponível em:

<<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/juizados-especiais/saiba-sobre/juizados-transito>>. Acesso em: 10 de nov. 2015.

PORTAL DO JUDICIÁRIO. **Justiça itinerante**. Disponível em:

<<http://www.tjrn.jus.br/index.php/judicial/juizados-especiais/justica-itinerante>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

SOUZA, Nelson. Fundamentos da ciência política. Curitiba: IESDE Brasil, 2010.